



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ...77/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/12/2004.

PROCESSO Nº 1/001967/2004 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/200401961
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: BBS SUPRIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Auto de Infração NULO, tendo em vista a constatação de matéria objeto de consulta, impossibilitando a instauração de procedimento fiscal em relação à matéria consultada, confirmando a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado, incidente na aquisição interestadual de mercadorias no valor de R\$ 8.260,09. Decisão fundamentada na inteligência de inciso III, § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, a falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual, culminando com a lavratura de Auto de Infração em 10/03/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2004.01730 (15/01/2004), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativos do Levantamento da Diferença de Alíquota do ICMS Antecipado, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e via do AR.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório apresentando resumidamente os seguintes argumentos principais:

1. Requer a nulidade do AI, uma vez que a empresa dera entrada com consultas fiscais junto a SEFAZ, concluindo, destarte, que enquanto não solucionadas as consultas, nenhum procedimento fiscal poderia ser instaurado em relação à matéria consultada, nos termos do art. 892 do RICMS;

2. Esclarece, ainda, que os Despachos nºs 879/2004 e 978/2004, anexos, cientificara a consulente da mudança da legislação no que se refere à consulta fiscal, assegurando-lhe a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada até 29/10/2004.

No julgamento singular, o ilustre julgador singular julga NULO o presente Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 827/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 90, sugere que seja confirmada a decisão singular de nulidade do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em comento diz respeito à falta de recolhimento do ICMS Antecipado referente aos últimos cinco meses do exercício de 2003.

Observando a peça defensiva e os documentos acostados aos autos pela empresa autuada, constato que o procedimento fiscal *sub examen* feriu e descumpriu a norma legal constante do artigo 892 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consulente em relação à matéria consultada.”

Repousa às fls. 46 a 50, cópias comprobatórias de requerimentos em forma de consulta, solicitando a compensação dos créditos relacionados com débitos de ICMS Antecipado a vencer no exercício de 2003.



Reforçando a decretação de nulidade do presente feito fiscal, a autuada anexa à defesa, cópias dos Despachos nºs 978/2004 (fls. 52) e 879/2004 (fls. 54) que considerando o disposto no Decreto nº 27.318, de 29/12/2003, tornam sem efeito as consultas formuladas até 30 de setembro de 2003, assegurando, entretanto, ao sujeito passivo:

1. A não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada até 29/01/2004;

2. Se do interesse do consulente, o pleito, anteriormente formulado, poderá ser renovado, orientando, ao final, que o número de protocolização deverá ser mencionado na nova consulta.

As protocolizações de nºs 03204837 e 03309111, datadas de 20/08/2003 e 19/09/2003, respectivamente, são mencionadas nos aludidos despachos.

Ocorre que o início da ação fiscal ocorreu em 16/01/2004, conforme demonstra cópia do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.01068 constante à fls. 05, descumprindo o comando exarado dos despachos mencionados.

Conforme o exposto e de acordo com as peças acostadas aos autos pelo contribuinte acusado na peça exordial, o Auto de Infração é considerado absolutamente nulo e tal decretação de nulidade encontra-se amparada no que dispõe o inciso III, § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

....omissis....

§ 2º. È considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão DECLARATÓRIA prolatada na Instância Monocrática, julgando NULO o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

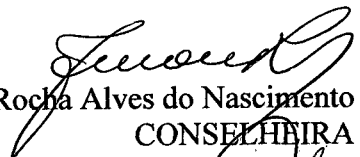
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a BBS SUPRIMENTOS E EMBALAGENS LTDA,

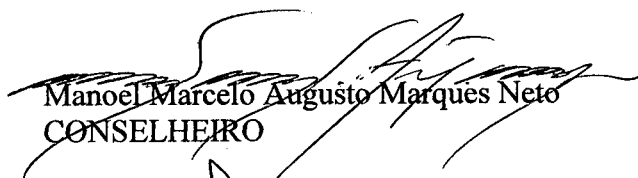
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão DECLARATÓRIA exarada na Instância Singular, julgando NULO a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...21...de JANEIRO... de 2005.


Alfredo Rógerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

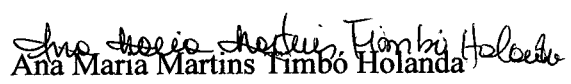

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

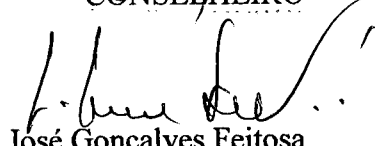

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozaman de Castro
CONSELHEIRO


Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO